



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 272/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.013146-2024-46

Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Requerente: A.V. V. S.

□

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou dados referente ao concurso do CPNU: 1) Lista preliminar de classificação dos candidatos do Bloco 7 antes da reintegração dos novos candidatos; e 2) Lista detalhada contendo os seguintes dados dos candidatos reintegrados no Bloco 7: nome completo; nº de inscrição; identificação de quais candidatos reintegrados não marcaram o tipo de prova ou não transcreveram a frase; e identificação de quais candidatos reintegrados marcaram o tipo de prova e se autodeclararam pessoas pretas ou pardas (PPP).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MGI informou que a disponibilização de resultados seria feita pela banca contratada para executar o CPNU, seguindo o cronograma estabelecido. O órgão também explicou que as notas já haviam sido divulgadas de forma individual, pois correspondiam ao desempenho individual do candidato. O MGI informou, ainda, que não havia classificação no CPNU, pois isso só ocorreria após o fim de todas as etapas do concurso, com o processamento dos resultados, considerando a nota, a ordem de preferência dos cargos e a modalidade de concorrência. Assim, o CPNU ainda não possuía, à época da resposta, aprovados nem classificados. Tais informações seriam disponibilizadas somente no dia 11/02/2025. Quanto à reintegração de candidatos, o órgão enviou o quantitativo (anexo ao Fala.BR), por bloco temático, de candidatos que foram reintegrados ao certame. As demais informações ainda não se encontravam disponíveis de forma consolidada.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O cidadão alegou que as informações solicitadas não foram disponibilizadas. Segundo o requerente, não foi solicitado o resultado ou a classificação final dos candidatos, pois “estes, sim, configurariam antecipação de resultados”. Por fim, alegou que, até aquele momento, a lista de classificação geral com as notas finais ponderadas de todos os candidatos não havia sido publicada, em flagrante descumprimento do edital.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial. Quanto à reintegração de candidatos, o MGI informou (em arquivo anexo ao Fala.BR) o quantitativo, por bloco temático, de candidatos que foram reintegrados ao certame.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Em relação ao pedido de acesso a lista preliminar de classificação, O órgão respondeu que não havia, até aquele momento, classificação disponível no âmbito do CPNU, para quaisquer dos cargos, em razão de o processo seletivo ainda estar em andamento. Reiterou, que o concurso é estruturado em fases sucessivas e interdependentes, sendo que, devido à possibilidade do candidato concorrer a mais de um cargo simultaneamente, apenas as notas individuais de desempenho foram disponibilizadas no site. O MGI explicou que o contrato firmado com a Fundação Cesgranrio, responsável pela execução do certame, estabeleceu a entrega de documentos e informações consolidadas, incluindo as classificações definitivas, ocorreria somente ao final do processo, em conformidade com os prazos e condições estipulados. Assim, o órgão decidiu pelo indeferimento do recurso interposto, tendo em vista a inexistência de classificação preliminar para o CPNU. Ademais, pontuou que as informações de interesse público disponíveis foram amplamente divulgadas no [site oficial](#) do certame. Por fim, o MGI explicou que, quanto ao pedido relativo aos candidatos reintegrados, as informações disponíveis foram entregues ao requerente nas instâncias inferiores e que as demais informações não haviam sido consolidadas, impossibilitando o atendimento integral da solicitação, haja vista o disposto no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão reiterou a manifestação dos recursos prévios.

□

ANÁLISE DA CGU

Após análise das tratativas ocorridas entre o requerente e o recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, a CGU verificou que o MGI deixou claro que não existe lista preliminar para os candidatos do CPNU disponível. Só estavam disponíveis as notas individuais de desempenho. Com efeito, restou esclarecido a inexistência da informação. Relativamente à lista detalhada com os candidatos reintegrados, a CGU entendeu a condição de documento preparatório da lista detalhada solicitada pelo cidadão, tendo em vista que tal documentação ainda serviria de base para a homologação do concurso, etapa essa que ainda não havia sido concluída.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu a parcela do recurso em relação à disponibilização de lista preliminar de classificação dos candidatos do Bloco 7, antes da reintegração dos novos candidatos, uma vez que não verificou negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, considerando que o Órgão recorrido declarou que a informação pleiteada pelo cidadão, em recurso, era inexistente em seu âmbito, sendo resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação (LAI), nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015; e pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do recurso quanto à parcela do pedido de disponibilização de lista detalhada com informações referentes aos candidatos reintegrados, visto que são informações preparatórias à tomada de decisão futura, sendo o seu acesso assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente, com fundamento no §3º, art. 7º, da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão reiterou a manifestação dos recursos nas instâncias anteriores.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI

nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Inicialmente, cabe pontuar que foi feita análise conjunta dos recursos em 4^a instância de NUP 18002.012977/2024-09, 18002.013381/2024-18 e 18002.013146/2024-46, em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas ao mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Da análise dos autos, verifica-se que o MGI explicou que se tratava de um concurso com fases em andamento e que, pela natureza das regras, em que o candidato poderia concorrer a mais de um cargo simultaneamente, somente estariam disponíveis notas referentes ao desempenho nos cargos, conforme divulgado na área do candidato. E que o contrato firmado com a Fundação Cesgranrio, responsável pela execução do certame, estabeleceu a entrega de documentos e informações consolidadas, incluindo as classificações definitivas, ocorreria somente ao final do concurso, em conformidade com os prazos e as condições estipulados. Para a devida instrução processual, em razão do tempo decorrido para análise do recurso interposto, bem como já ter havido a homologação do CPNU no dia 07/03/2025, esta Comissão realizou interlocução com o órgão, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, solicitando atualizar a informação quanto a possibilidade de disponibilização de acesso aos dados pedidos originalmente. O MGI apresentou a seguinte resposta:

□

As informações requeridas não estão disponíveis no formato solicitado, tampouco de forma consolidada ou organizada sob a guarda deste Ministério. (...). A demanda apresentada implicaria o cruzamento de dados e registros geridos no âmbito da Fundação Cesgranrio – executora do certame – e sua reorganização em formato não previamente existente, o que configura trabalho adicional de análise e tratamento de dados. Cumpre esclarecer que as únicas listas amplamente divulgadas até o momento são aquelas que contêm os candidatos aprovados dentro do número de vagas. Com o objetivo de preservar a intimidade, a imagem e o desempenho individual dos participantes, as listas provisórias foram publicadas com base nos números de inscrição, enquanto as listas finais de aprovados foram divulgadas com os nomes completos. (...). Não há previsão legal que obrigue a Administração a divulgar a relação nominal de candidatos não aprovados, especialmente quando tal divulgação possa causar constrangimento ou dano potencial à imagem dos envolvidos. Por fim, ainda que o edital do certame preveja a publicação de lista classificatória geral, foi necessário conciliar essa diretriz com os princípios da proteção da privacidade, evitando a exposição indevida de candidatos não aprovados. Ressalta-se, que os resultados públicos já divulgados permanecem acessíveis no portal do concurso, conforme previsto nos editais. □

□

Em razão da alegação de impossibilidade de disponibilização dos dados requeridos, visto que tal publicidade abarcaria candidatos não aprovados no certame e implicaria prejuízos à imagem dos mesmos, consistindo em informações pessoais sensíveis, somente passíveis de concessão por previsão legal ou por comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem, foi realizada nova interlocução com o MGI, questionando a estimativa de prazo para concessão ao requerente da lista solicitada, exclusivamente dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, com indicação dos candidatos reintegrados, constantes no link <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-44-de-6-de-marco-de-2025-616473466>. Por sua vez, o Ministério apresentou as seguintes alegações:

□

a) Não há base de dados estruturada ou consolidada sob a guarda deste Ministério que permita, de forma automática, relacionar os candidatos reintegrados aos nomes divulgados na lista final; b) A informação sobre reintegração não está publicamente indexada nos registros do concurso, e seu levantamento demandaria cruzamento de dados internos e externos, incluindo decisões judiciais, registros administrativos individualizados e correspondência com listas nominais; c) Tal atividade configuraria tratamento adicional e criação de nova informação. Ademais, a condição de reintegrado pode envolver elementos de natureza pessoal sensível, inclusive provenientes de decisões judiciais com restrição de acesso, sendo protegida pelo art. 31 da LAI e pelo art. 5º, inciso X, da Constituição

□

Considerando o exposto, esta Comissão acata a negativa de acesso nos termos do art. 13 inciso III, já que o atendimento do pedido exigiria trabalhos adicionais de análise, consolidação de dados para produção de nova lista com agregação de informações passíveis de serem disponibilizadas.

DECISÃO DA CMRI□

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento dos recursos, e no mérito pelo seu indeferimento, com fundamento no artigo 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que para disponibilização dos dados requeridos exigiria trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados para produção de nova lista com agregação de informações passíveis de serem disponibilizadas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 07/08/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819097** e o código CRC **16CA1698** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819097